

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

GHOST WRITER: AUTONOMIA PRIVADA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AOS DIREITOS MORAIS DE AUTOR

GHOST WRITER: AUTONOMIA PRIVATA E LA POSSIBILITÀ GIURIDICA DI RINUNCIA DEI DIRITTI MORALI D'AUTORE

**Paula Maria Tecles Lara
Sabrina Alves Zamboni**

Resumo

A presente pesquisa objetivou analisar a figura do ghost writer tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada. Para tanto, buscou-se definir os direitos morais de autor, identificando suas características, espécies, evolução histórica, bem como de sua tutela no âmbito nacional e internacional. Primeiramente, averiguou-se o caráter personalíssimo dos direitos morais de autor e, como tal, a impossibilidade de disposição ou renúncia dos mesmos. Posteriormente, analisou-se o conceito da expressão inglesa ghost writer, examinando suas peculiaridades frente ao criador aparente, uma vez que o sujeito que cria a obra intelectual não é aquele apresentado ao público e que tem o seu nome vinculado à criação artística, literária ou científica. Tal concepção auxiliou no desenvolvimento da relação estabelecida entre a atuação do escritor fantasma e o princípio da autonomia privada, tendo em vista o fato do autor real da obra intelectual ceder, ao suposto autor, os direitos autorais provenientes da criação contratada. Por fim, analisou-se as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça sobre a situação jurídica envolvendo o escritor fantasma.

Palavras-chave: Direitos morais de autor, Renúncia, Ghost writer, Autonomia privada

Abstract/Resumen/Résumé

La presente ricerca analizza la figura dello scrittore fantasma basata sul Diritto Autorale brasiliano e la possibilità di deroghe del diritto morale di paternità dell'opera intellettuale, giustificando il loro agire sul principio di autonomia privata. Pertanto, abbiamo cercato di definire i diritti morali dell'autore, individuando le loro caratteristiche, le specie, l'evoluzione storica, nonché la loro protezione a livello nazionale e internazionale. In primo luogo, la base personale dei diritti morali dell'autore è stato stabilito e, in quanto tale, la impossibilità di disposizione o di dimissioni. Successivamente, abbiamo analizzato il concetto dello scrittore fantasma, esaminando la peculiarità di fronte al creatore apparente, dal momento che il soggetto che crea il lavoro intellettuale che non si presenta al pubblico e che porta il suo nome legato alla creazione artistica, letteraria o scientifica. Questo concepimento ha aiutato nello sviluppo del rapporto tra la attuazione del scrittore fantasma e il principio di autonomia privata, in considerazione del fatto che il vero autore di un lavoro intellettuale può trasferire,

a presunto autore, il diritto autorale dalla creazione contratta. Infine, si farà una analisi delle decisioni dei Tribunale de Giustizia di San Paolo e Superiore Tribunale de Giustizia sulla situazione giurídica che coinvolge il ghost writer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diritti morali d autore, Rinunzia, Ghost writer, Autonomia privata.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a situação jurídica do *ghost writer*, também chamado de escritor fantasma, analisando as implicações dessa figura para o Direito Autoral e para a sociedade, de maneira geral.

Na verdade, abordar-se-á a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais do autor, considerando a atuação do *ghost writer*, uma vez que, no exercício dessa profissão, ele deixa de exercer o direito de paternidade da criação intelectual, que é um direito moral de autor, e elabora uma obra intelectual mediante uma encomenda, não assumindo sua autoria perante o público, atribuindo-a a terceiro, que se apresenta como tal.

Diante desse problema, será necessário um aprofundamento teórico sobre os direitos morais de autor, através da investigação do seu conceito, características, evolução histórica de sua tutela, bem como um estudo da antiga e da vigente legislação autoral.

Diante disso, dar-se-á ênfase à natureza personalíssima dos direitos morais de autor, principalmente à característica da irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, apresentando-se uma nova interpretação dessa norma jurídica, para, então, aceitar a possibilidade de renúncia ao exercício de certos direitos personalíssimos.

Ademais, será interessante apresentar a definição da figura do *ghost writer*, bem como suas implicações para o Direito; por isso, será discutida, inclusive, a natureza jurídica de sua atuação, encaixando-a na categoria de obra por encomenda.

No último tópico, tendo como base essas informações, será possível relacionar o conceito de *ghost writer*, a sua natureza moral e personalíssima, relativizando a característica da irrenunciabilidade e admitindo a possibilidade de renúncia ao exercício do direito de paternidade da obra intelectual como fomento à atividade profissional do escritor fantasma.

Para tanto, far-se-á a análise do caso envolvendo Raquel Pacheco, também conhecida como Bruna Surfistinha, que foi processada, juntamente com a sua Editora, pelo *ghost writer*, Jorge Roberto Taquini, que exerceu o seu direito moral de autor de reivindicar o livro apresentado ao público como sendo de autoria de Raquel.

Tal estudo demonstrará que a situação dos escritores fantasmas merece maior atenção por parte dos operadores do Direito, pois as peculiaridades de cada caso concreto conduzem a soluções interpretativas diversas, em razão da falta de previsão legal sobre este tema que, envolve a cessão de direitos morais de autor e, via de regra, tais direitos não podem ser renunciados ou transferidos.

De todo modo, valer-se-á do princípio da autonomia privada do escritor fantasma, confrontando-o com a referida proibição de renúncia e transferência dos direitos morais de autor, tendo como substrato o contrato de prestação de serviços estabelecido entre Editora, encomendante e escritor.

Para fundamentar a possibilidade de alguém renunciar ao exercício de um direito moral de autor, tomando como base a liberdade individual que reflete a capacidade do sujeito de se autodeterminar e fomentar uma escolha profissional, a autonomia privada será entendida como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal argumento é alicerçado na proteção do indivíduo e no incentivo ao desenvolvimento de sua personalidade, levando em consideração sua aptidão para titularizar direitos e deveres na ordem jurídica. Há que se ressaltar que este é o objetivo fundamental de um Estado Democrático: a proteção ao indivíduo.

2. DOS DIREITOS MORAIS DE AUTOR

Atualmente o Direito Autoral é reconhecido como ramo do Direito destinado à tutela das criações do espírito humano. Seu reconhecimento foi construído ao longo da história, e tem como antecedente mais remoto a invenção da imprensa, em 1455, por Gutenberg. Tal invento explicitou uma preocupação não com a tutela da obra em si, mas com a proteção dos investimentos advindos da criação intelectual.

Segundo Branco Júnior:

A invenção da tipografia e da imprensa, no século XV, revolucionou os direitos autorais porque os autores passaram a ter suas obras tornadas disponíveis de maneira muito mais ampla. Nessa época, surgem os privilégios concedidos aos livreiros e editores, verdadeiros monopólios, sem que se visasse, entretanto, a proteger os direitos dos autores.(BRANCO JÚNIOR, 2006, p. 20)

ASCENSÃO relata que, “*a tutela do autor só surge com o Estatuto da rainha Ana, na Grã-Bretanha, em 1710. Então, o autor, apodera-se do privilégio da indústria*” (ASCENSÃO, 2007, p. 04), sendo “*a primeira norma legal que reconheceu o direito subjetivo do autor sobre sua obra, tendo-o feito como direito de propriedade*”. (POLI, 2008, p. 04). Na verdade, o objeto dessa proteção nada mais é do que a materialidade do exemplar e seu direito exclusivo de reprodução. Essa é a idéia chave do *copyright*¹.

¹ “O Brasil se filia ao sistema continental de direitos autorais. Este se diferencia do sistema anglo-americano do direito autoral porque “[o] *common law* manteve-se dentro da visão dos privilégios de impressão; não foi

Esse Estatuto inaugurou uma fase repleta de iniciativas de lei que visavam proteger os autores, incentivando sua produção intelectual e reforçando a idéia de hegemonia dos Estados, numa disputa de inovações culturais e científicas.

Denis Borges Barbosa ensina que:

Os benefícios das leis emitidas desde 1710 para dar suporte às criações literárias, artísticas e científicas não buscavam favorecer nenhuma indústria; muito pelo contrário, sua intenção era em parte liberar os autores do poder em excesso das gráficas, em parte homenagear o valor moral da ingenuidade intelectual. (BARBOSA, 2010, p. 763)

O Direito Autoral Clássico surgiu, então, da necessidade de se proteger a criação do espírito humano, dentro de uma perspectiva liberal, em que o direito autoral estava intimamente ligado ao ideal de liberdade individual e de segurança jurídica. O Direito Autoral era visto “*simplesmente como poder atribuído ao autor com a finalidade exclusiva de se garantir a satisfação de seus interesses individuais*”(POLI, 2008, p. 03).

Nas lições de Carlos Alberto Bittar:

(...) são direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual.” (BITTAR, 2008, p. 11)

Apesar de seu caráter *sui generis*, o Direito Autoral sofreu e sofre fortes influências, sendo que as alterações trazidas pela CR/88, principalmente em relação à principiologia civil-constitucional, modificou a base interpretativa autoral, tornando-a mais dinâmica, adequada às necessidades sociais contemporâneas, valorizando a dignidade da pessoa humana, e não mais o patrimônio, ou seja, valoriza-se primordialmente os direitos morais de autor, e não os direitos patrimoniais de autor.

Antes da CR/88, o Direito Autoral baseava-se nos fundamentos liberais, como visto acima, mas com o advento do texto de 1988, o patrimônio perdeu sua importância jurídica para o ser humano, que se transformou em eixo basilar do nosso ordenamento jurídico e, via de consequência, também do Direito Autoral.

basicamente afectado pela Revolução Francesa. Isso conduziu a uma certa materialização do direito de autor. A base do direito era a obra copiável; a faculdade paradigmática era a da reprodução (*copyright*). O *copyright* assenta assim principalmente na realização de cópias, de maneira que a utilidade econômica da cópia passa a ser mais relevante que a criatividade da obra a ser copiada”. ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito do Autor e Desenvolvimento Tecnológico: Controvérsias e Estratégias. Revista de Direito Autoral – Ano I – Número I, agosto de 2004. Rio de Janeiro: Lumen Juris. *Apud* BRANCO JÚNIOR; LEMOS, 2005, p. 02)

A contaminação patrimonial sofrida pelo Direito Autoral desde o seu surgimento deve ser sanada, uma vez que o aspecto econômico não pode predominar sobre o aspecto existencial. Nas palavras de Rodrigo Moraes:

O prestígio exagerado conferido historicamente aos direitos patrimoniais precisa ser superado. É urgente uma ruptura dessa lógica patrimonialística, que sufoca a lógica existencial. É tarefa que se impõe ao autoralista do século XXI voltar os olhos à pessoa humana. Mudar o foco de sua atenção. Repudiar a vetusta mentalidade do final do século XIX. O Direito Autoral não pode ser despido de sua vocação humanista, como há tempos, vem exigindo o capitalismo.” (MORAES, 2008, p. 48)

Nessa perspectiva, pode-se dizer que é a Constituição de 1988 que instrumentaliza o ordenamento jurídico, principalmente o Direito Privado, concedendo a ele dinamicidade, legitimidade democrática, coerência e unidade.

Dessa forma, a previsão constitucional contida no *caput* do art. 5^o, e nos incisos XXVII³, XXVIII⁴ e XXIX⁵ contribui de maneira substancial para que o Direito Autoral seja entendido também como instrumento de constitucionalização do direito privado, uma vez que direitos privados autorais são reconhecidos como direitos fundamentais.

De forma indireta, os incisos IV e IX da Constituição da República de 1988, também tutelam o autor, pois garantem o desenvolvimento da cultura, a liberdade de manifestação do pensamento, da arte, da ciência, etc.

Assim sendo, os direitos fundamentais autorais (diretos e indiretos) ganham importância jurídica dentro do Estado Democrático de Direito, pois caracterizam verdadeiros direitos autorais constitucionais, coerentes com as previsões específicas da Lei 9610/98 (LDA) e do Código Civil.

Consequentemente, os Direitos Autorais devem adaptar-se à nova hermenêutica constitucional, o que confere maior predominância do direito moral de autor em face dos direitos patrimoniais de autor, exatamente pela exaltação da dignidade da pessoa humana,

² Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

⁴ XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

⁵ XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

preconizada constitucionalmente, o que faz com que o eixo do Direito Autoral desloque-se dos interesses patrimoniais decorrentes da criação para a própria obra intelectual e para a pessoa do autor.

Nesse contexto, inicia-se uma apreciação dos direitos morais de autor, em razão de sua importância assumida pela mudança paradigmática enfrentada pelo Direito Autoral, prevalecendo, então, o caráter existencial do direito autoral.

Como faculdades, poderes jurídicos, os direitos autorais são verdadeiros direitos subjetivos do autor e, dentre esses, especificamente, os direitos morais de autor são compreendidos como direitos subjetivos existenciais, pois não possuem conteúdo econômico.

No entanto, a expressão “direito moral de autor” pode gerar confusão conceitual, visto que muitos doutrinadores criticam a palavra “moral”, utilizada para definir os direitos autorais existenciais. De fato, o termo “moral” pode levar a conclusões precipitadas sobre influências éticas e morais no que tange ao direito autoral. Ascensão, ao tratar do tema, explica:

A lei e os autores falam antes em direitos ou faculdades morais do que num direito pessoal. Mas por mais generalizado, o qualificativo “moral” é impróprio e incorreto. É impróprio, pois há setores não-éticos no chamado direito moral e é incorreto, pois foi importado sem tradução da língua francesa. Aí se fala em pessoas morais, danos morais, direitos morais, e assim por diante. Mas no significado que se pretende o qualificativo é estranho à língua portuguesa e deve, pois, ser substituído”. (ASCENSÃO, 2007, p. 129)

Para o presente artigo, direitos morais, direitos pessoais, direitos extrapatrimoniais ou existenciais de autor serão considerados sinônimos, apesar da referida discussão terminológica.

Pelo seu aspecto incorpóreo, a criação do espírito humano, objeto do Direito Autoral, rompe fronteiras, não se restringido ao território de seus autores. Os meios de comunicação, devido ao grande avanço tecnológico, destroem barreiras, aumentando o alcance e difusão do conhecimento advindo das obras intelectuais. Torna-se, portanto, essencial que haja regulamentação internacional dos Direitos Autorais é necessária e prevalente, não bastando as previsões legais internas.

Sabe-se que a construção moral dos direitos autorais é recente, pois data de meados do século XIX, efetuada pela jurisprudência francesa, sendo verdadeiro reconhecimento da soberania do autor da criação intelectual⁶. Segundo relato de Carlos Alberto Bittar:

⁶ POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral, 2008, p. 11

Para o assentamento dos direitos da personalidade (e, ao mesmo tempo, do aspecto moral do Direito de Autor), definitiva foi a jurisprudência francesa que, em caso célebre, (arrêt Rosa Bonher, de 04/07/1865), reconheceu como legítima a recusa de um pintor em entregar obra encomendada e paga (retrato de dama), decidindo, no conflito entre a obrigação precípua e o direito de personalidade, pela prevalência do segundo, sufragando, assim, a tese de que o direito do encomendante cedia à defesa do direito pessoal do artista, com a conversão da obrigação em perdas e danos (decisão logo seguida por outras: Whistler, Camoin, Rouault, Bonnard e Picabia). (BITTAR, 2008, p.02)

Na sequência da evolução desse conceito, em 1886, ocorreu em Berna, na Suíça, uma conferência sobre direitos autorais, que resultou na elaboração da Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas, que previu, entre outras normas, o direito de paternidade da obra (direito pessoal) e o direito de participação do autor nos lucros da eventual revenda de sua obra (direito patrimonial).

A Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, é considerada o primeiro e mais importante instrumento internacional sobre Direitos Autorais. Somente quando da sua revisão, em Roma (1928), sob a pressão do autoralista italiano Piola Caselli, é que ela previu os direitos morais de autor de forma expressa em seu artigo “6 Bis”:

ARTIGO 6-BIS

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão dos referidos direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outro atentado contra a mesma obra, prejudicial à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor em virtude da alínea 1) supra são, após a sua morte, mantidos pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país em que a protecção é reclamada dá legitimidade. Todavia, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Acto ou da adesão a este, não contenha disposições assegurando a protecção após a morte do autor de todos os direitos reconhecidos por virtude da alínea 1) supra têm a faculdade de prever que alguns desses direitos não se mantêm após a morte do autor.

3) Os meios de recurso para salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo são regulados pela legislação do país em que a protecção é reclamada.

Em 1948, na França, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundamentalmente escrita como reação às brutalidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e que assustaram e traumatizaram o mundo inteiro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 27 prevê:

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Já o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 1966, estipula em seu artigo 15 o seguinte:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
 - c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

O Acordo TRIPS (do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) é um tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994, que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), também chamado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC).

O TRIPS foi negociado no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT), sob forte pressão feita pelos Estados Unidos, com o apoio da União Européia, Japão e outras nações desenvolvidas. Estabeleceu-se, portanto, a obrigatoriedade da ratificação do TRIPS para proceder à filiação na OMC.

Assim, qualquer país que buscava e busca acesso fácil aos inúmeros mercados internacionais abertos pela Organização Mundial do Comércio deve ratificar e atender às exigências rigorosas estabelecidas pelo TRIPS.

Por essa razão, a TRIPS é o mais importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual, inclusive por possuir um efetivo instrumento de disciplina/ punição daqueles que descumprem as regras estabelecidas pela OMC.

Nessa seara, tem-se que o TRIPS, em seu art. 9.1, excluiu expressamente o referido artigo “6 bis” da Convenção de Berna, caracterizando verdadeira concessão à posição norte-americana que, ao incorporar a Convenção de Berna ao direito interno em 1989, excluiu os direitos morais de autor. Assim dispõe o referido artigo:

1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.
2. A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

Ocorre que a doutrina do *copyright* não reconhece o direito moral de autor, uma vez que o direito anglo-saxão concebe o direito autoral somente como direito de reprodução, protegendo apenas os lucros advindos dessa reprodução e não tutela a obra intelectual, a criação do espírito humano.

Esse fato teve importância para a propriedade intelectual internacional, vez que o acordo TRIPS, como dito anteriormente, é considerado o maior instrumento multilateral de globalização das normas sobre a propriedade intelectual. Diante de todo esse contexto social, econômico e político, o caráter humano dos direitos morais de autor é colocado em xeque.

Em 1996, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) aprovou um acordo internacional sobre os direitos autorais, buscando adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia da informação, possibilitando, assim, o acesso às obras intelectuais em meio eletrônico. Tal tratado não contém previsões expressas sobre os direitos morais de autor. No entanto, segundo Afonso, *apud* Zanini, “no que toca aos direitos morais de autor, diferentemente do TRIPS, o WCT não suprime o art. 6 bis da Convenção de Berna, porém, circunscreve as suas obrigações tão somente aos aspectos substantivos da CUB (Convenção da União de Berna).” (AFONSO, *apud* ZANINI, 2011, p. 127)

Apesar dessa derrota sofrida, não há como negar a necessidade de proteção internacional aos direitos morais de autor, sobretudo nos dias atuais, em razão do desenvolvimento tecnológico que, a cada dia, encurta as distâncias físicas entre países e pessoas.

Já em âmbito nacional, o Brasil tutela os direitos morais de autor, reconhecendo o seu caráter personalíssimo. A doutrina majoritária defende que esses direitos seriam um tipo de direito da personalidade, pois “*o reconhecimento dos direitos morais surge da necessidade de se proteger a personalidade do autor exteriorizada com a obra. Assim, sob uma visão pluralista, eles podem ser relacionados como direitos da personalidade expressamente protegidos na Lei*”. (POLI, 2008, p. 30)

No entanto, alguns autoristas, como por exemplo Ascensão, discordam desse posicionamento, explicando que “*os direitos pessoais não são direitos da personalidade. Embora mantenham uma ligação, ao menos genética, aos direitos da personalidade, afastam-se destes no seu âmbito de tutela e no seu regime*”. (ASCENSÃO, 2007, p. 130) A base deste pensamento não é a proteção à personalidade de forma direta, como ocorre com os direitos de personalidade, mas sim a tutela da ligação especial entre o autor e sua obra.

Nesse sentido, pode-se elencar ao menos uma diferença entre os direitos da personalidade e os direitos morais de autor, qual seja, o caráter inato, uma vez que os direitos autorais extrapatrimoniais não são inatos, pois nascem no momento em que a obra merecedora da proteção intelectual é exteriorizada pelo autor e não no momento do nascimento do autor, ser humano, já que este é o momento de aquisição da maioria dos direitos de personalidade.

O ser humano, ao nascer, adquire a capacidade criativa e a partir dela poderá vir a adquirir as prerrogativas autorais. Desse modo, os direitos autorais e, por conseguinte, os morais, não seriam considerados essenciais ao ser humano, pois eles não garantiriam nem tutelariam a dignidade da pessoa humana, pois nem todo homem cria obras intelectuais no curso de sua vida. Ocorre que, a exteriorização da criação intelectual é considerada uma condição suspensiva para a incidência da proteção moral do direito de autor. “ *Assim, ainda que, em tese, todos os indivíduos estejam aptos a adquiri-lo, essa aquisição só se efetiva para os que exteriorizarem sua criação*”. (POLI, 2008, p. 30)

Nas palavras de Marina Santilli, citada por Leonardo Poli, os direitos morais de autor são considerados “*uma categoria do direito à identidade pessoal e como tal visa proteger os interesses da personalidade do autor*”. (SANTILLI, apud POLI, 2008, p. 30)

Tais direitos existenciais estão previstos no art. 24 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, também chamada de Lei de Direitos Autorais (LDA). São compreendidos como direitos subjetivos existenciais, pois não possuem conteúdo econômico. Ao proteger a personalidade do autor exteriorizada na obra intelectual, o direito subjetivo existencial do autor assume um caráter personalíssimo, sendo considerado um direito da personalidade. Segundo o referido artigo:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Assim sendo, pode-se conceituar o direito extrapatrimonial de autor como sendo:

(...) os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador”. (BITTAR, 2008, p. 47)

Importante atentar-se, especificamente, para dois direitos morais de autor, quais sejam, o direito de autoria, ou paternidade, e o direito de reivindicar a autoria da obra intelectual.

O direito à autoria, segundo Poli:

é o direito do autor de ter o seu nome, pseudônimo, ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra. É também denominado direito de paternidade da obra, ou direito à menção do nome. (POLI, 2008, p. 16)

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito à paternidade é o direito subjetivo do indivíduo de exigir o seu reconhecimento como o autor da obra criativa tornada pública. Poli (2008) lembra que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 13, prevê a presunção relativa de paternidade daquele que é indicado ou anunciado como autor na utilização da obra.

Já o direito de reivindicar a autoria da obra refere-se ao “direito do autor de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra.”(POLI, 2008, p. 14). Segundo Ascensão *apud* Poli (2008), este direito pressupõe um ato de violação do direito à autoria, pois ao reivindicar a autoria, o autor exerce um direito de se opor à usurpação de sua paternidade sobre a obra, sendo diferente do direito à autoria, ou seja, o autor poderá se opor à utilização de seu texto com a expressa menção do nome de terceiro como sendo o autor da obra.

Dentro desse contexto privado, o direito moral de autor assume seu caráter personalíssimo, apresentando uma conexão estreita com a personalidade do ser humano que cria, inova a realidade.

Para o Direito Privado, os direitos de personalidade são “*aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais*”. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 136) . Nessa esteira de raciocínio, esses direitos teriam como objetivo resguardar e promover o desenvolvimento da pessoa humana em seus diversos aspectos (físico, psíquico e intelectual).

Os direitos da personalidade surgem no contexto pós Segunda Guerra Mundial, como reação às “atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 135).

Como já mencionado acima, os direitos autorais são considerados direitos fundamentais, com previsão constitucional. Entretanto, os direitos morais de autor, além de serem direitos fundamentais, também são classificados como direitos de personalidade.

Nas lições de César Fiuza:

Com a evolução do capitalismo industrial, a concentração, a massificação, os horrores da Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento da tecnologia, principalmente da biotecnologia etc., a perspectiva muda. O paradigma do Estado Liberal é substituído pelo do Estado social intervencionista, protetor do mais fraco. Os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra o Estado. Tendo em vista essas duas esferas, privada e pública, os direitos da personalidade pertencem a ambas. Na esfera privada, fala-se em direitos da personalidade, terminologia cunhada por Otto Gierke. Na esfera pública, em direitos humanos e em direitos fundamentais, apesar de esses dois últimos grupos terem maior amplitude, englobando também as garantias políticas”. (FIUZA, 2010, p. 170)

Com base no exposto, percebe-se a importância assumida pelos direitos morais de autor tanto na ordem jurídica internacional quanto nacional. Sua natureza personalíssima é inegável frente à valorização do ser humano e do seu aspecto criativo. Analisar-se-á, no tópico seguinte, a possibilidade da renúncia aos direitos morais de autor, enfrentando-se a teoria geral dos direitos da personalidade que determina como característica primordial dessa categoria jurídica a irrenunciabilidade.

3. DO CONCEITO DE *GHOST WRITER*

No presente tópico buscar-se-á conceituar a figura do *ghost writer*, com o objetivo de desvendar a sua função no mundo atual e como o Direito enfrenta as questões provenientes da sua atuação.

Na verdade, pode-se dizer que o *ghost writer* é o criador da obra autoral que opta pelo anonimato, atribuindo a outra pessoa a autoria da criação intelectual, bem como todos os direitos de exploração da obra, mediante um negócio jurídico. Nos dizeres de Fernanda Amarante:

Ghost-writer ou autor fantasma é o nome atribuído à pessoa que cria a obra, sem, no entanto, ter seu nome revelado, uma vez que a paternidade é atribuída a terceiro. Por este

ofício, aquele que efetivamente idealiza e externaliza a criação transfere, mediante contrato, a sua autoria a outrem. (AMARANTE, 2014, p. 15)

O fenômeno não é recente, sendo utilizado em discursos políticos, na literatura, em trabalhos acadêmicos, tais como teses, dissertações e monografias, etc. Em razão desse vasto campo de atuação, em muitos casos, seu ofício é questionável, vez que o conteúdo do seu trabalho será atribuído a uma outra pessoa, que receberá os méritos provenientes de sua apresentação ao público.

Para Poli (2008), a situação do *ghost writer* envolveria o autor real que permite que sua obra seja utilizada em nome de um autor aparente. Interessante é a definição feita pelo site da internet, de endereço eletrônico www.gostwriter.com.br:

Ghost writer (escritor fantasma, em português) é a expressão inglesa que designa o profissional de alto nível especializado em prestar serviços de redação de textos a outras pessoas que não têm tempo ou não têm jeito para escrever.

O ghost writer trabalha silenciosamente, recebe sua remuneração profissional e depois desaparece para sempre (dá a designação de fantasma) mantendo inviolável o segredo de sua participação naquela obra.

A propriedade intelectual da obra fica para a pessoa que o contratou e pagou seus serviços. Ninguém, absolutamente ninguém, fica sabendo que ela utilizou os serviços de um escritor fantasma. É ela que assina o trabalho, que recebe os respectivos direitos autorais, que desfruta da fama e da glória que a obra possa render. (Autor Desconhecido)

Nas palavras de Rodrigo Moraes, *apud* Amarante:

O ofício do ghost-writer, apesar de bastante antigo, continua sendo tabu, profissão clandestina e inconfessável, por comercializar de forma antiética o trabalho intelectual. O cinismo velado, inerente ao ofício, chega a ser escandaloso quando o ghost-writer escreve obras de caráter eminentemente pessoal, a exemplo de uma monografia/ dissertação/ tese ou de um romance literário. Artigos, discursos oficiais e pronunciamentos políticos, que geralmente não contêm forte carga de pessoalidade, podem até ser eticamente aceitáveis, mas, ainda assim, não estão imunes à críticas. (MORAES, *apud* AMARANTE, 2014, p. 15)

Como se pode observar, há grandes críticas ao desenvolvimento do trabalho dos escritores fantasmas, visto que o exercício dessa profissão poderia fomentar um engodo, iludindo o público alvo da obra exteriorizada, uma vez que o autor que a criou ficaria em sigilo, cedendo seus direitos autorais (morais e patrimoniais) a um terceiro, na maioria das vezes, mediante uma contraprestação pecuniária.

É importante salientar que, em alguns âmbitos, a sua atuação é socialmente tolerada, tal como na elaboração de discursos políticos ou na composição de um texto biográfico. Mas, no campo acadêmico tal conduta torna-se uma violação ao processo de construção do conhecimento, visto que os textos apresentados para as Universidades são pré-requisitos para

a obtenção de títulos acadêmicos, tais como graduação, especialização, mestrado, doutorado ou até pós-doutorado. Diante desse dado, o comportamento, tanto do contratante quanto do contratado, são reprováveis, caracterizando como fraude aos objetivos da Educação e do desenvolvimento científico.

Percebe-se que cada situação envolvendo o escritor fantasma merece uma acurada análise, já que, em determinados aspectos, a sociedade é permissiva, mas em outros não tolera ações que visam burlar o avanço da ciência.

Além dessa dimensão social, a figura do *ghost writer* impõe efeitos numa perspectiva jurídica, uma vez que o negócio jurídico efetivado entre o autor, contratado, e um indivíduo, contratante, tem por objeto a cessão de direitos patrimoniais e morais de autor, em razão da exteriorização de uma obra intelectual.

Analisando sob a perspectiva civil-autoral, a Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/98, em seu art. 49⁷, autoriza a cessão de direitos patrimoniais de autor, mas veda a transferência dos direitos morais de autor, por se tratar de um direito da personalidade e, conforme o art. 27⁸, da mesma legislação, tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis.

Tal disposição é proveniente do reconhecimento dos direitos morais como sendo direitos da personalidade. O Código Civil, ao disciplinar os direitos de personalidade, prescreve, em seu art. 11⁹, que os direitos da personalidade são inalienáveis e irrenunciáveis.

Além disso, é importante frisar que parte da doutrina defende que a obra elaborada pelo *ghost writer* teria natureza jurídica de obra por encomenda, ou seja, seria entendida como um dos tipos de obras criadas para outrem, tal como as obras decorrentes de relação de emprego.

Nas palavras de Bittar, em 1978, na vigência da antiga Lei de Direitos Autorais:

⁷ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

⁸ Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

⁹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A obra intelectual pode ser produzida por iniciativa de seu criador (escritor, artista, cientista) ou por iniciativa de outrem que a sugere, solicita, orienta ou dirige, cuidando da respectiva reprodução e da divulgação, quando a tanto se destinar a obra.

A obra nascida por iniciativa de terceiro, que contrata ou dirige a produção do autor, chama-se obra de encomenda, conforme defendemos em dissertação apresentada à Faculdade de Direito da USP, em 19-11-1975, na qual procuramos sistematizar os seus diferentes aspectos, oferecendo também, em introdução, visão global e atualizada sobre o Direito de Autor. (BITTAR, 1978, p. 1-2)

Assim sendo, o produto advindo da atuação do *ghost writer* poderia, a princípio, ser encaixado na categoria da obra de encomenda. No entanto, referida categoria autoral, apesar de prevista de forma explícita no art. 36¹⁰ da antiga Lei sobre Direitos Autorais, Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, não teve seu conteúdo repetido na atual legislação autoral, que permaneceu silente sobre o assunto.

4. A AUTONOMIA PRIVADA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AOS DIREITOS MORAIS DE AUTOR NA FIGURA DO *GHOST WRITER*

Considerando a natureza personalíssima dos direitos morais de autor, bem como sua importância na atual conjuntura jurídica, considera-se necessária a proteção da personalidade do autor, que é exteriorizada na obra intelectual.

Como direitos de personalidade, os direitos morais de autor também são caracterizados por serem “*extrapatrimoniais, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, necessários, vitalícios, essenciais, genéricos e preeminentes*” (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 8, *apud* POLI, 2008, p. 30). Apesar disso, a exteriorização da criação intelectual é considerada uma condição suspensiva para a incidência da proteção moral do direito de autor. “*Assim, ainda que, em tese, todos os indivíduos estejam aptos a adquiri-lo, essa aquisição só se efetiva para os que exteriorizarem sua criação*”. (POLI, 2008, p. 30)

Nesse contexto, não se pode aplicar aos direitos autorais e, principalmente, aos direitos morais de autor, todas as características concernentes aos direitos de personalidade, em razão de algumas peculiaridades que devem ser consideradas.

¹⁰ Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrá os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

O Código Civil prevê a indisponibilidade do direito de personalidade, que abrange tanto a irrenunciabilidade quanto a intransmissibilidade, abarcando também a inalienabilidade. Assim sendo, a indisponibilidade é gênero, que impede a disposição do direito de personalidade pelo seu titular, seja a título gratuito ou oneroso, possuindo como espécies: a irrenunciabilidade, que exterioriza a impossibilidade do titular renunciar ao próprio direito de personalidade e a intransmissibilidade, que engloba a idéia da proibição de transferência do direito de personalidade de forma gratuita ou a título oneroso, sendo sinônimo de inalienabilidade.

Apesar disso, o Código Civil, em seu art. 11¹¹, previu de forma explícita e geral a característica da irrenunciabilidade. No entanto, questiona-se a possibilidade de sua aplicação a todos os direitos da personalidade, já que, como dito acima, alguns direitos de personalidade, tais como os direitos morais de autor, possuem atributos que os diferenciam dos demais.

Dessa maneira, o impedimento contido no art. 11 do Código Civil, explicita que os direitos de personalidade e, portanto os direitos morais de autor, “*são indisponíveis, pois o autor não pode deles dispor, seja a título gratuito, seja a título oneroso*”. (POLI, 2008, p. 31)

O artigo 27¹² da LDA, corroborando o entendimento contido no Código Civil, de modo claro e objetivo, especifica as características da irrenunciabilidade e inalienabilidade dos direitos morais de autor.

Sob o argumento de proteção autoral, em razão do autor ser considerado parte vulnerável, a LDA restringe a liberdade e autonomia do autor, impedindo que ele renuncie ao seu direito moral.

Nesse contexto, a autonomia privada deve ser entendida como a possibilidade do indivíduo poder gerir os atos de sua vida civil de forma voluntária, ou seja, é a liberdade, o poder de regular seus próprios interesses, desde que se respeite os direitos fundamentais, os fatores sociais, culturais e econômicos, pois a autonomia não é da vontade, mas sim da pessoa humana.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

Este autor filia-se à parcela da doutrina que propõe a substituição do velho e superado *princípio da autonomia da vontade* pelo *princípio da autonomia privada*, o que leva ao caminho sem volta da adoção do *princípio da Junção social dos contratos*. A existência dessa substituição é indeclinável, pois, nos dizeres de Fernando Noronha “foi precisamente

¹¹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹² Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

em consequência da revisão a que foram submetidos o liberalismo econômico e, sobretudo, as concepções voluntaristas do negócio jurídico, que se passou a falar em autonomia privada, de preferência a mais antiga autonomia da vontade. E, realmente, se a antiga autonomia da vontade, com o conteúdo que lhe era atribuído, era passível de críticas, já a autonomia privada é noção não só com sólidos fundamentos, como extremamente importante” (TARTUCE, 2011, p. 490)

Entende-se, portanto, que o Estado deve intervir nas relações contratuais para coibir abusos, protegendo os direitos fundamentais e os interesses sociais.

No entanto, apesar das previsões legais e principiológicas, muito se questiona sobre o caráter irrenunciável dos direitos da personalidade e, por conseguinte, dos direitos morais de autor, até porque, a própria lei civil prevê a possibilidade de ocorrência de exceções, bem como os enunciados nº 4¹³ e nº 139¹⁴ da Jornada de Direito Civil.

Esses enunciados fazem referência expressa à possibilidade de haver limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, desde que essa limitação não seja permanente e geral. Se a limitação sucedesse de forma total, não haveria renúncia ao exercício do direito, mas sim ao direito como um todo.

Ocorre que o direito material (de personalidade, sua forma estática – direito moral de autor) realmente é irrenunciável. Contudo, o exercício desse direito (sua forma dinâmica) poderá ser renunciado. Não se pode renunciar, de forma total e irrevogável, à posição de titular de um direito de personalidade. A renúncia ocorre em face do exercício de uma faculdade ou poder jurídico personalíssimo, de forma temporária, não perdendo o renunciante a titularidade de seu direito.

Nas palavras de Jorge Reis Novais, citado por Brunello Stancioli:

(R)enunciar à titularidade de uma posição jurídica tutelada por uma norma de direito fundamental (ou de Direito da Personalidade) é renunciar total e irrevogavelmente (...) às faculdades ou poderes que decorrem desta posição (...) enquanto a renúncia ao mero exercício nunca é, pelo menos, definitiva (uma vez que) o sujeito (continua) na titularidade jurídica. (NOVAIS, *apud* STANCIOLI, 2010, p. 98)

Diante das especificidades presentes na proteção autoral, deve-se considerar que a irrenunciabilidade ao exercício do direito moral de autor limita “*a autonomia privada do autor que se vê privado do pleno exercício de seu direito.*”(POLI, 2008, p. 32)

¹³ “O exercício dos direitos de personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”.

¹⁴ “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”

O cerceamento da autonomia privada apenas gera maior desrespeito à dignidade do ser humano, que não poderá exercer, de forma livre, um direito que é seu.

Segundo Brunello Stancioli “*a renúncia ao exercício de um direito de personalidade, no plano valorativo, é a afirmação da autonomia da vontade da pessoa natural*”. (STANCIOLI, 2010, p. 98)

Há quem afirme que a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade visa proteger a dignidade da pessoa humana, vez que esses direitos seriam “*dotados de caracteres especiais, para a proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana*”(BITTAR, 2008, p. 11).

Mas esse raciocínio não condiz com a atual interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a leitura de Dworkin, citado por Bernardo Fernandes, a dignidade da pessoa humana :

busca conciliar os princípios da igualdade e da liberdade, afirmando duas dimensões da dignidade: 1^a) através do reconhecimento da importância de cada projeto de vida individual; e 2^a) através da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida. Para tanto, falar em dignidade da pessoa humana somente faz sentido se entendido como vista pelo prisma da garantia de iguais liberdades subjetivas para ação. Partindo dessa perspectiva podemos tentar recolocar a dignidade da pessoa humana como condição de legitimação não apenas dos direitos fundamentais (e de personalidade), mas de todo o ordenamento jurídico, sem correr os riscos de esbarrar com questões de fundamentação moral ou assumir uma via de volta ao jusnaturalismo. (FERNANDES, 2010, p. 226)

Dessa forma, o que se defende aqui é a possibilidade da renúncia ao exercício do direito moral de autor, com base na autonomia privada do criador da obra, que não pode ser privado da escolha em exercer ou não um direito que é seu, em respeito à sua dignidade.

Além disso, ressalte-se a importância do assunto no que tange à concretização da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, uma vez que a dignidade do autor está vinculada à não violação de sua autonomia privada, já que ele pode optar por não exercer algum ou todos os direitos morais a ele concernentes.

O respeito ao plano de vida de cada autor impõe-se, uma vez que a forma como o autor exercerá seus direitos integra sua dignidade. Não há como proibir que autores optem por escrever livros, por exemplo, em nome de outras pessoas. Esse é o caso dos *ghost writers*, “*em que o autor real permite que sua obra seja utilizada em nome de um autor aparente, através de prévia autorização.*”(POLI, 2008, p. 18)

Na situação dos autores fantasmas não há renúncia ao direito à paternidade da obra, mas sim ao exercício desse direito, de forma temporária, pois o autor poderá reivindicar a paternidade da obra a qualquer tempo, desde que arque com as perdas e danos contratuais.

Dessa maneira, quando o autor escolhe renunciar ao exercício de um direito moral de autor, ele exerce uma prerrogativa própria, afirmando e desenvolvendo de modo livre sua personalidade.

Assim, a dignidade do autor engloba não só a tutela da sua personalidade, que é exteriorizada na criação do espírito, mas também a liberdade sobre o exercício de seus direitos morais.

No entanto, tal posicionamento não é unânime, uma vez que a teoria clássica ainda exerce forte pressão na interpretação do Direito, o que impede a relativização do conteúdo previsto nos art. 11 do Código Civil e art. 27 da Lei de Direitos Autorais.

Apesar disso, é imperioso reconhecer que, na situação jurídica do *ghost writer*, há verdadeira renúncia ao exercício do direito à paternidade, o que não impede que ele possa vir a exercer, no futuro, outro direito moral de autor, qual seja, o direito de reivindicar a autoria da obra, descumprindo o contrato de cessão de direitos autorais firmado, importando na sua responsabilização em perdas e danos sofridos pela outra parte. Esse é o pensamento de De Sanctis, *apud* Poli, que assim ensina:

(...) no caso dos *ghost writers*, em que o autor real permite que sua obra seja utilizada em nome de um autor aparente, (...) a utilização da obra em nome de outrem não configura violação de direitos autorais, porque fora autorizada, mas, por outro lado, também não acarreta renúncia ao direito à autoria, podendo o autor real reivindicá-la a qualquer tempo, caso em que estaria sujeito às perdas e danos contratuais. (DE SANCTIS *apud* POLI, 2008, p. 18)

Tal circunstância foi trazida à baila no caso do livro denominado “O Doce Veneno do Escorpião”, supostamente escrito por Raquel Pacheco, profissional do sexo que utilizava o pseudônimo Bruna Surfistinha, no qual há o relato da história de sua vida e de suas experiências sexuais.

Na verdade, tanto a editora do livro quanto Raquel Pacheco foram processadas pelo *ghost writer*, Jorge Roberto Taquini, que exerceu o seu direito moral de autor de reivindicar a obra intelectual produzida. Consta dos autos do Recurso Especial nº 1.387.242 – SP que o jornalista, autor da ação:

foi convidado pela Editora recorrida para prestar serviços de redação na condição de "Ghost writer", aceitando a incumbência conforme demonstram os documentos anexados (fls. 24 e ss.), e vindo a celebrar contrato definitivo (fls.82/84)."

Estabeleceu que a posição assumida pelo autor da demanda na relação jurídica contratual que exsurgira entre editora, o autor e Raquel Araújo, era de um prestador de serviços, tendo o demandante plena ciência de que a autoria do livro não seria a ele concedida e que o trabalho por ele desempenhado na compilação das histórias contadas e escritas pela personagem "Bruna Surfistinha" seria remunerado na forma como previsto no referido acordo. (BRASIL, 2015).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo nessa ação, apesar de reconhecerem a validade jurídica da figura do *ghost writer*, não foram devidamente fundamentadas, pois assegurou-se a condição da ré Raquel Pacheco (Bruna Surfistinha) como autora da obra que está sendo reivindicada, mesmo diante da afirmação do próprio relator da apelação nº 0181194-46.2008.8.26.0100, no TJ-SP, Des. Coelho Mendes, de que o jornalista teria sido a pessoa que redigiu de forma coesa e coerente os relatos trazidos pela Bruna Surfistinha, utilizando-se de sua habilidade profissional, conforme trecho abaixo transcrito:

O recorrente, por sua vez, com a sua grande habilidade profissional, pôde transformar todo o referido conteúdo recebido em um sucesso editorial, mas justamente prestando o serviço de transportar para a forma escrita as palavras e sentimentos emitidos pela recorrida Raquel, bem como, posteriormente, escolhendo as histórias e as ordenando de forma a trazer um conteúdo de mistério e envolvimento ao leitor, captando o espírito do próprio gênero literário e desenvolvendo com eficiência o próprio trabalho para o qual foi contratado. (SÃO PAULO, 2011)

Ainda sobre o referido acórdão, houve o reconhecimento da natureza jurídica da atuação do *ghost writer* como sendo uma obra por encomenda e admitiu-se a falta de previsão legal na atual LDA sobre o tema:

O livro em questão caracteriza-se, nitidamente, como sendo obra por encomenda, cuja titularidade dos direitos autorais do próprio livro como dos demais títulos ou empreendimentos dele decorrentes pertencem exclusivamente à pessoa da encomendante, qual seja, a recorrida Raquel.

É bem verdade que a Lei dos Direitos Autorais se manteve silente sobre tal categoria, fixando, como regra geral, a qualidade de autor a toda pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica, concedendo a esta (pessoa) a autoria e o direito exclusivo sobre sua criação. (SÃO PAULO, 2011)

Apesar dos julgadores terem utilizado também a autonomia privada do *ghost writer* para fundamentar a manutenção da decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente a ação proposta pelo escritor fantasma, é importante ressaltar que, nas obras por encomenda, os

direitos morais de autor não são transferidos, permanecendo com o criador da obra intelectual, salvo previsão contratual em sentido contrário.

Ademais, a possibilidade de renúncia ao exercício do direito moral de paternidade da obra literária, com fundamento no princípio da autonomia privada, poderia ter sido melhor explorado pelo TJ-SP no caso em tela, visto que, havendo um contrato de cessão de direitos autorais, tanto morais quanto patrimoniais, devidamente assinado pelo *ghost writer*, seria inviável que o Poder Judiciário limitasse a atuação do indivíduo na defesa de seus interesses, ou seja, o contrato refletiria o poder do sujeito de direito em administrar sua vida.

Nesse sentido, o exercício da autonomia privada seria um consectário do princípio da dignidade humana, pois refletiria a independência do indivíduo, seu autogoverno sobre os temas concernentes à sua existência.

Não se pode negar que, no processo citado, houve a constatação dessa liberdade individual, conforme trecho abaixo colacionado:

Desta forma, percebe-se que o apelante sempre teve ampla ciência que não seria considerado autor da obra, não havendo nos autos nenhum elemento probatório que afaste este entendimento.

No mais, deve ser aplicado ao contrato firmado entre as partes o princípio da boa-fé objetiva apoiado na autonomia da vontade ou no consensualismo, em que os contratantes de livre e espontânea vontade estabeleceram as regras da relação jurídica com a conseqüente observância das cláusulas firmadas, inclusive para fins de segurança jurídica.

Acrescente-se, ainda, que participaram das tratativas pessoas maiores, capazes e esclarecidas quanto ao conteúdo e matéria avençadas, uma vez que é da praxe profissional do recorrente e da editora apelada. (SÃO PAULO, 2011)

Entretanto, tal liberdade e independência, provenientes da dignidade da pessoa humana, não foram o fundamento primordial para se julgar improcedente a ação promovida pelo escritor fantasma, argumentos esses, inclusive, pouco explorados no acórdão.

De fato, os julgadores apontaram o caráter de obra dirigida do objeto analisado no processo, ou seja, Raquel Pacheco teria coordenado a produção literária, cabendo ao escritor fantasma apenas a parte mecânica do texto, que foi devidamente remunerada.

A par dessas informações, tal cenário jurídico-social merece maior atenção dos operadores do Direito, pois o desempenho do *ghost writing* tem grande repercussão na sociedade brasileira e mundial. Contudo, cada caso concreto deve ser analisado com atenção, uma vez que as soluções jurídicas podem variar de acordo com a atividade desenvolvida pelos sujeitos envolvidos na relação jurídica.

Por exemplo, caso não houvesse prova da direção dos trabalhos literários por parte de Raquel Pacheco, mas, ao contrário, ficasse provado o caráter coletivo do trabalho

desenvolvido pelo autor real e autor aparente (obra em colaboração), o desfecho do referido processo seria diferente, já que a LDA resguarda a co-autoria aos indivíduos que elaboram uma obra intelectual em conjunto, conforme disposto no art. 5º, inciso VIII, alínea “h”¹⁵, da referida lei.

Outra solução possível seria a constatação de que Raquel Pacheco apenas auxiliou o jornalista na elaboração da obra, fornecendo materiais importantes para o desenvolvimento da história, revendo-a ou atualizando-a, o que retiraria dela o título de co-autora segundo o art. 15, § 1º¹⁶ da Lei 9.610/98.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou analisar a figura do *ghost writer* tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e diante da possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Para tanto, buscou-se definir os direitos morais de autor, identificando as suas características, espécies, evolução histórica, bem como de sua tutela no âmbito nacional e internacional. Primordialmente, averiguou-se o caráter personalíssimo dos direitos morais de autor e, como tal, a impossibilidade de disposição ou renúncia dos mesmos.

Posteriormente, analisou-se o conceito da expressão inglesa *ghost writer*, ou escritor fantasma em português, examinando suas peculiaridades frente ao criador aparente, uma vez que o sujeito que cria a obra intelectual não é aquele apresentado ao público e que tem o seu nome vinculado à criação artística, literária ou científica.

Tal concepção auxiliou no desenvolvimento da relação estabelecida entre a atuação do escritor fantasma e o princípio da autonomia privada, tendo em vista o fato do autor real da obra intelectual ceder, ao suposto autor, os direitos autorais provenientes da criação contratada.

¹⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

¹⁶ Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Através dessa conduta, pode-se analisar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça sobre a situação envolvendo o escritor fantasma contratado por uma editora para escrever um livro narrando a vida pessoal e profissional de Raquel Pacheco, mais conhecida como Bruna Surfistinha.

A partir desses julgados, foi possível perceber a natureza jurídica das obras desenvolvidas pelo *ghost writer* que, a depender do caso concreto, pode assumir a feição de obra em colaboração, obra por encomenda pura e simples ou obra dirigida.

Visualizou-se que, mesmo timidamente, os Tribunais aplicaram o princípio da autonomia privada para fazer valer o contrato de prestação de serviços estabelecido entre Editora, encomendante e escritor, dando concretude maior ao princípio da dignidade da pessoa humana e considerando a liberdade individual uma de suas faces, ao fomentar uma escolha profissional.

Por último, considerou-se as diversas circunstâncias fáticas que envolvem a atividade *de ghost writing*, ou seja, é necessário uma análise pormenorizada dos acontecimentos que envolvem a contratação de um escritor fantasma e a cessão dos direitos autorais a ele pertencentes.

Na verdade, o Estado busca incentivar o progresso, a cultura, a tecnologia, a produção artística, científica e industrial, de forma a concretizar princípios constitucionalmente protegidos, tais como a liberdade de expressão e contratual, o acesso à cultura, à informação, ao trabalho, à educação, dentre outros, tendo como objetivo fundamental a proteção ao indivíduo e, via de consequência, à sociedade.

Dentro desse aspecto integrativo, é importante ressaltar que a proteção intelectual não busca tutelar, simplesmente, os interesses do “sujeito que cria”, mas sim as relações jurídicas originadas a partir da criação. Nesse sentido, é importante que se valorize as relações jurídicas intelectuais, sem, contudo, prejudicar o desenvolvimento social, cultural e econômico da sociedade

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Fernanda Machado. 2014: Direitos morais do autor e autonomia privada: os ghost-writers e a indisponibilidade da paternidade da obra. Revista Direito UNIFACS, Salvador, n. 165, mar. 2014. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3016/2188 . Acesso em 22 de março de 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 754 p.

- BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual: Tomo I*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1079 p.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 188 p.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos de Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 164 p.
- BITTAR, Carlos Alberto. Obra sob encomenda. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a.15, n. 57, p. 215-223, jan./mar. 1978.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. 257 p.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242 - SP.SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379097&num_registro=201201624772&data=20150219&formato=PDF. Acesso em: 23 de março de 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: _____. *Vademecum Compacto Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 07 – 112.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: _____. *Vademecum Atualizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Lei n. 5988 de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109137/lei-5988-73>, Acesso em 14/09/2011.
- BRASIL. Lei n. 9279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: _____. *Vademecum Compacto Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1315-1333.
- BRASIL. Lei n. 9610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. In: _____. *Vademecum Compacto Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1352-1361.
- CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. V. II, tomo I, 397 p.
- CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. V. I, p. 635-675.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O Direito como Arte. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Coords.). *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 23-38.
- DI BLASI, Gabriel. *A propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 534 p.
- FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: uma distinção necessária. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 55 - 71.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. 776 p.

- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, 2010. 1071 p.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. 1499 p.
- FIÚZA, César. Crise e Interpretação no Direito Civil da Escola da Exegese às Teorias da Argumentação. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23-59.
- FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 1123 p.
- FRANÇA, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>. Acesso em: 25/08/2011.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Da Idéia à Defesa: monografias e teses jurídicas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 224 p.
- GARCIA, Hamílcar de. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete*. Vol 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1987. 1056 p.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. 55 p.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências no direito civil no século XXI. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 93-114.
- LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. *Propriedade Intelectual: Uma abordagem pela análise econômica do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 121 p.
- LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software livre e Creative Commons: A nova feição do Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. Rio de Janeiro, 2006, 29 p.
- LEMOS, Ronaldo. Creative Commons, Mídia e as Transformações Recentes do Direito da Propriedade Intelectual. **Revista DireitoGV**, São Paulo, vol. 01, nº 01, p. 181 – 187, maio 2005.
- LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. 211 p.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197-217.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. A descodificação e a possibilidade de ressystematização do direito civil. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 219-230.
- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339 - 348.
- MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais de Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. 276 p.

MOREIRA, Natali Francine Cinelli. Da dupla proteção da marca pela propriedade industrial e pelo direitos de autor. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro, nº 107, p. 54 – 68, jul/ago. 2010.

NOVA YORK, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm . Acesso em 01/09/2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. São Paulo: Saraiva, 1997. 207 p.

O QUE É EXATAMENTE UM *GHOST WRITER*? (Autor Desconhecido). Disponível em: <http://www.ghostwriter.com.br/oqgw.htm> . Acesso em: 24 de março de 2015.

POLI, Leonardo Macedo. A funcionalização do Direito Autoral: Limitações à Autonomia Privada do titular de Direitos Autorais. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 315 - 338.

POLI, Leonardo Macedo. Análise teórica e prática do monopólio de exploração econômica de obras intelectuais. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil – atualidades IV*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 537 - 561.

POLI, Leonardo Macedo. *Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 171 p.

PONTES, Hildebrando. *Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais creative commons*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 160 p.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à História do Direito Privado e da Codificação*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 110 p.

SÁ, Maria de Fátima Freire. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 347 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0181194-46.2008.8.26.0100. Relator: Des. Mendes Coelho. São Paulo, São Paulo, 05 abril 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=990.10.235141-6&nuRegistro> . Acesso em 23 de março de 2015.

SILVA, de Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 877 p.

SOUZA, Allan Rocha de. As etapas iniciais da proteção jurídica dos direitos autorais no Brasil. **Revista Justiça e História**. Porto Alegre, n. 11, v. 06, p. 136 – 186, 2006. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n11/index.html. Acesso em: 17/08/2011.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quisier*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 187 p.

SUIÇA, *Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas*. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/convencao_berna_obras_literarias-PT.htm . Acesso em: 20/08/2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. 1356 p.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno

Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito Civil* – atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 115-130.

TORRES, Antonio Carlos Esteves et al (Org.). *Propriedade intelectual: plataforma para o desenvolvimento* / IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro/ São Paulo/ Recife: Renovar, 2009. 217 p.

ZANINI, Leonardo Estavam de Assis. 2011: A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do *copyright* e do *droit d'auteur*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v.18, n.30, p. 115-130, abr. 2011.